



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 390/2001

SESSÃO DE 11/07/01

2ª CÂMARA

PROCESSO N.º 1/2248/99

AI N.º 1/199908282

RECORRENTE: FILPUCCI COM. IMP. e EXP. DE CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de saídas. Infração detectada através do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Anulação da decisão condenatória exarada na Instância Singular. Retorno do Processo à CEPAT com vistas à regularização processual e posterior remessa dos autos à Instância *a quo* para novo julgamento. Recurso voluntário conhecido e provido Decisão unânime e conformidade manifestação verbal do douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Historia a exordial que o contribuinte supraqualificado efetuou a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, fato que ocasionou evasão fiscal sobre o montante de R\$ 22.850,26.

Foram indicados como infringidos os artigos 127, 169 e 174, todos do decreto 24.569/97 e aplicada a sanção prescrita pelo artigo 878, III, b, do referido regulamento.

As informações complementares estão apenas às fls. 14 dos autos

A documentação que embasou o lançamento está apenas às fls. 03 a 13 dos autos.

Processo Julgado à revelia, conforme termo de fls. 21

α

Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 23/25).

Recurso voluntário apenso às fls. 35 a 40 dos autos.

Parecer da Consultoria opinando pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências para que fosse providenciada a entrega dos anexos que embasaram a autuação ao contribuinte para que sobre se manifeste.

O Procurador do Estado manifestou-se verbalmente no sentido de que fosse anulada a decisão singular, sanada a irregularidade mediante a devolução de todo o prazo de defesa ao contribuinte.

É o meu relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal lançada na peça inicial deveu-se ao fato do contribuinte Ter omitido saídas de mercadorias no período de julho de 1997 a novembro de 1998, conforme demonstrativo condensado no Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias que repousa às fls. 13 dos autos.

No que pese constar na informação complementar apenas às fls.14 que as planilhas utilizadas na apuração do montante de mercadorias vendidas sem documentação fiscal, não nos autos prova de tal fato.

Desse modo, imperioso o retorno dos autos à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT, para providenciar a entrega ao contribuinte de toda a documentação que fundamentou a inicial, devolvendo o prazo original, ou seja, de 10 (dias), para que o contribuinte efetue o recolhimento do crédito exigido ou apresente defesa.

Esclareço que o contribuinte deve se dirigir ao Nexat de sua circunscrição fiscal para receber a documentação que foi apresentada por ocasião do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Isto posto e arrimado na manifestação verbal do douto Procurador do Estado, voto no sentido de que a decisão singular seja anulada, e determinado o retorno dos presente autos a CEPAT para regularização processual.

É como voto



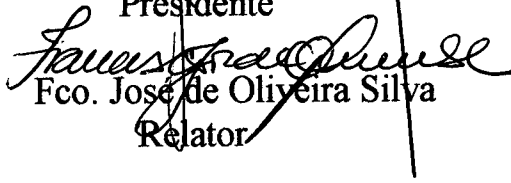
DECISÃO

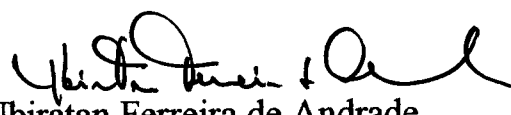
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente FILPUCCI COM. IMP. EXP. DE CONFECÇÕES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para anular o Julgamento Singular e determinar o retorno do processo à Instrução Processual, nos termos do voto do relator e manifestação verbal do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de agosto de 2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Fco. José de Oliveira Silva
Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

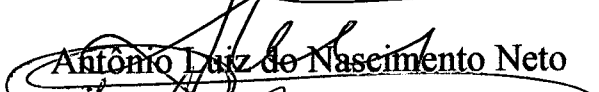
Conselheiros:



José Mirtônio Colares de Melo


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Souza Matias


Fco. das Chagas A Albuquerque


Antônio Luiz do Nascimento Neto


Fernando Ayrton Lopes Barrocas


Benoni Vieira da Silva